



XXII Congresso Brasileiro de Cartografia Simpósio de Geotecnologias para Petróleo XX Exposicarta



www.artefotos.cjb.net

MACAÉ - RJ

- **Editorial**
Pág 2
- **XXII Congresso Brasileiro de Cartografia**
Pág 3
- **Homenagem ao Empresário Antônio Cobo Neto**
Pág 6
- **16ª Festa do Empresário do ano**
Pág 7
- **SBC colabora com o INPE na divulgação do XII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto**
Pág 8
- **Matéria Técnica de Interesse Relevante**
Pág 9
- **International Cartographic Conference**
Pág 19

DIRETORIA

EDITORIAL

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente :

Eng^o Paulo Cesar Teixeira Trino (ANEA)

Vice-Pres. Executivo:

Prof. Dr. Paulo Márcio Leal de Menezes (UFRJ)

Vice-Pres. De Adm. e Finanças:

Administrador Abílio Fernando Quelhas de Oliveira

Vice-Pres. P/ Assuntos Téc. Científicos:

Prof. José Carlos Penna de Vasconcellos

Vice-Pres. P/ Assuntos Internacionais:

Prof^a Ana Maria Coutinho (CEFET)

Vice-Pres. P/ Assuntos Estaduais :

Cel Eng. Mil Daniel Genovese Filho (IME).

Secretário Geral :

Eng^o José Henrique da Silva (IBGE)

CONSELHO DELIBERATIVO

Titulares

Eng^o Alexandre Benevento Marques (GNSS)

Eng^o Alison Vieira de Vasconcelos

(OFICINA DO MAPA)

Eng^o Ângelo José Pavan (IBGE)

Gen. Div. RR Armindo Carvalho Fernandes

(ORBICOM)

Prof. Cláudio Augusto Barreto Saunders (UFF)

Eng^o Irineu Idoeta (BASE)

Prof. Roberto Andrade Fernandes (DHN)

Eng^o Wilhelm Petter de Freire Bernard (CPRM)

Suplentes

Eng^o Antonio Luiz C. Teixeira de Freitas

(AEROIMAGEM)

Prof Gilberto Pessanha Ribeiro (UFF)

Eng^o Jorge Luz Filho

CONSELHO FISCAL

Titulares

Prof^a. Adeline Carvalhaes Rossete

Bel. Dalmo Klappoth de Moraes (CEF)

Eng^o Dieter Pöesler

Suplentes

Eng^o Hanns Juergen Carl Von Studnitz

(AEROFOTO CRUZEIRO)

Prof Herbert Erwes (IME)

Arqta. Tereza Cristina Veiga (IBGE)

Jornalista Responsável:

Alessandra Tibau Trino

Ao ensejo do lançamento do Boletim n^o 57, a Sociedade sente-se gratificada em anunciar ao seu dileto público de sócios e usuários, o XXII Congresso Brasileiro de Cartografia e XX Expositiva bem como o I Simpósio de Geotecnologias para Petróleo. Englobados o mesmo evento.

A plácida Macaé retratada pelo nosso esforço de capa desse Boletim sucede-se a vibrante Macaé, como pólo de desenvolvimento da industria petroleira do Brasil.

Embora fora de um grande centro urbano, as expectativas em torno do XXII CBC sugerem a apresentação de um cem número de trabalhos técnico-científicos, voltados para o desenvolvimento da cartografia brasileira, bem como de toda a cadeia produtiva industrial e de serviço na área de petróleo.

A Sociedade Brasileira de Cartografia sentir-se á honrada com a presença neste evento de autoridades, representantes da comunidade técnica-científica, industriais, prestadores de serviço, alunos do nível técnico, bacharelados, pós-graduandos, que queiram intercambiar os seus conhecimentos, difundi-los e enriquecer-nos com a sua presença.

Sugere-se o acesso ao “site” do XXII Congresso Brasileiro de Cartografia para que os participantes procurem se adequar as normas para apresentação dos trabalhos, bem como para tomar conhecimento para exposição de seus produtos e serviços.

Paulo César Teixeira Trino
Presidente da SBC

NOTÍCIAS NACIONAIS

XXII Congresso Brasileiro de Cartografia Simpósio de Geotecnologias para Petróleo XX Exposicarta

Primeira Chamada de Trabalhos

A Sociedade Brasileira de Cartografia, SBC, tem o prazer de convidar V. Sa. Para participar do XXII Congresso Brasileiro de Cartografia, a ser realizado de 25 a 30 de setembro de 2005, no Centro de Convenções de Macaé – RJ.

O tema principal do Congresso será:

***“CARTOGRAFIA COMO
INSTRUMENTO PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”***

Organizador: Sociedade Brasileira de Cartografia

Patrocínios: PETROBRAS, CNPQ, CREA/RJ-CONFEA, FAPERJ, Governo do Estado do Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal de Macaé, Caixa Econômica Federal

Comissões Técnico-científicas

- 1 - Hidrografia
- 2 - Geodésia, Astronomia, Topografia e Agrimensura
- 3 - Cartografia
- 4 - Fotogrametria
- 5 - Sensoriamento Remoto e Interpretação de Imagens
- 6 - Cadastro Técnico Multifinalitário e Gestão Territorial
- 7 - Sistemas de Informações Geográficas
- 8 - Formação Profissional, Ensino e Pesquisa
- 9 - Cartografia Histórica e História da Cartografia
- 10 - Cartografia para Crianças e Escolares

Temas Especiais:

- TE1- Novas Tecnologias Aplicadas à Cartografia
- TE2- Cartografia Urbana para Modernização Administrativa
- TE3- Geotecnologias para Petróleo

Mesas Redondas:

- MR1- Política Cartográfica Nacional
- MR2- Projeto Mudança do Referencial Geodésico - IBGE
- MR3- Cartografia Aplicada ao Turismo
- MR4- Divisão Territorial Brasileira
- MR5- Potencialidades e Aplicações das Imagens CBERS
- MR6- Cartografia Histórica no Brasil
- MR7- Cadastro Técnico Multifinalitário
- MR8- Mapas de Sensibilidade para Derramamento de Óleo

Cursos Propostos Internacionais (CPI)

- 1 - Cartografia Multimídia – Prof Dr William Cartwright
- 2 - Visualização Cartográfica – Profa Dra Cynthia Brewer

Sócio: R\$ 200,00 (até 25/06) R\$ 300,00 (após 25/06)
Não Sócio: R\$ 450,00 (até 25/06) R\$ 600,00 (após 25/06)

Cursos Propostos Nacionais (CPN)

- 1 - Sistema de Posicionamento GPS
- 2 - Modelagem Digital de Terreno - Aplicações
- 3 - Cartografia Digital
- 4 - Banco de Dados Geográficos

Sócio: R\$ 120,00 (até 25/06) R\$ 150,00 (após 25/06)
Não Sócio: R\$ 200,00 (até 25/06) R\$ 300,00 (após 25/06)

CHAMADA PARA RESUMOS E TRABALHOS

Os resumos dos trabalhos, datados e assinados, em português e inglês (**resumo e abstract**), devem conter claramente os objetivos, métodos e resultados (ou conclusões). O tamanho máximo deverá ser de 500 palavras. Deverão ser confeccionados em papel A4, margem superior e inferior de 2,5 cm, esquerda e direita de 2,0 cm, digitados em WORD 97 ou superior, com caracteres do tipo “*times new roman*”. As páginas não deverão ser numeradas.

As informações do cabeçalho deverão ser centradas, e na seguinte ordem de apresentação:

- 1º) Comissão Técnica do trabalho (corpo 12 **bold**)
- 2º) Título do Trabalho (corpo 14 **bold**)
- 3º) Nome(s) do(s) autor(es) (corpo 14 **bold**)
- 4º) Entidade(s) que representa (corpo 12 **bold**)
- 5º) Subdivisões da Entidade, se for o caso e endereço completo para correspondência, incluindo e-mail (corpo 10 **bold**)

As palavras **RESUMO** e **ABSTRACT** deverão ser centradas (corpo 14 **bold**), e o texto deverá ser impresso em corpo 10.

Os autores selecionados receberão instruções **via internet e correio** sobre a forma de entrega, editoração e formatação dos trabalhos para publicação em anais.

ENTREGA DOS TRABALHOS E RESUMOS:

Deverão ser cumpridos os seguintes prazos:

1. Remessa dos Resumos à SBC até 30/abril/2005;
2. Remessa da notificação de aceitação, pela SBC até 30/junho/2005;
3. Remessa dos trabalhos, na sua versão final para a SBC até 10/agosto/2005.

Outras informações serão divulgadas na página do Congresso brevemente.

INSCRIÇÕES:

A taxa de inscrição deverá ser depositada no Banco ITAÚ: agência nº 0407 – México; conta corrente nº 53626-7.

Categoria	Até 25 de junho 2005:	Após 25 de junho 2005:	Obs.
Profissionais	400,00 180,00	650,00 250,00	Não Sócios Sócios
Alunos de PG (dout)*	150,00 130,00	200,00 180,00	Não Sócios Sócios
Alunos de PG (mestr)*	130,00 100,00	180,00 130,00	Não Sócios Sócios
Alunos de graduação*	100,00 50,00	130,00 80,00	Não Sócios Sócios
Alunos nível médio*	50,00	80,00	Apenas participação

* Mediante declaração da organização de ensino

** Professores do ensino básico e médio terão taxas especiais

HOMENAGEM AO EMPRESÁRIO ANTÔNIO COBO NETO



Antonio Cobo Neto, sua esposa e madrinha Najla do Vale Forte

Empresário, casado com a Sra. Najla do Vale Forte, exerceu no período de 1962 a 1974 cargos de diretoria em diversas empresas do ramo de engenharia e aerofotogrametria.

Fundou há 30 anos a empresa BASE Aerofotogrametria e Projetos S.A., reconhecida em âmbito nacional e internacional como uma das mais atuantes no ramo. É atualmente seu Diretor Presidente. Presidente do Conselho Deliberativo da ANEA – Associação Nacional de Empresas de Aerolevanteamento, exerceu o cargo de Diretor Presidente dessa Associação de 1.998 a 2.002.

Condecorações:

- Ordem do Mérito Cartográfico nos graus de “Oficial”, “Comendador” e “Grande Oficial”;
- Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de “Cavaleiro”.
- Ordem do Mérito Municipalista no grau de “Comendador”.

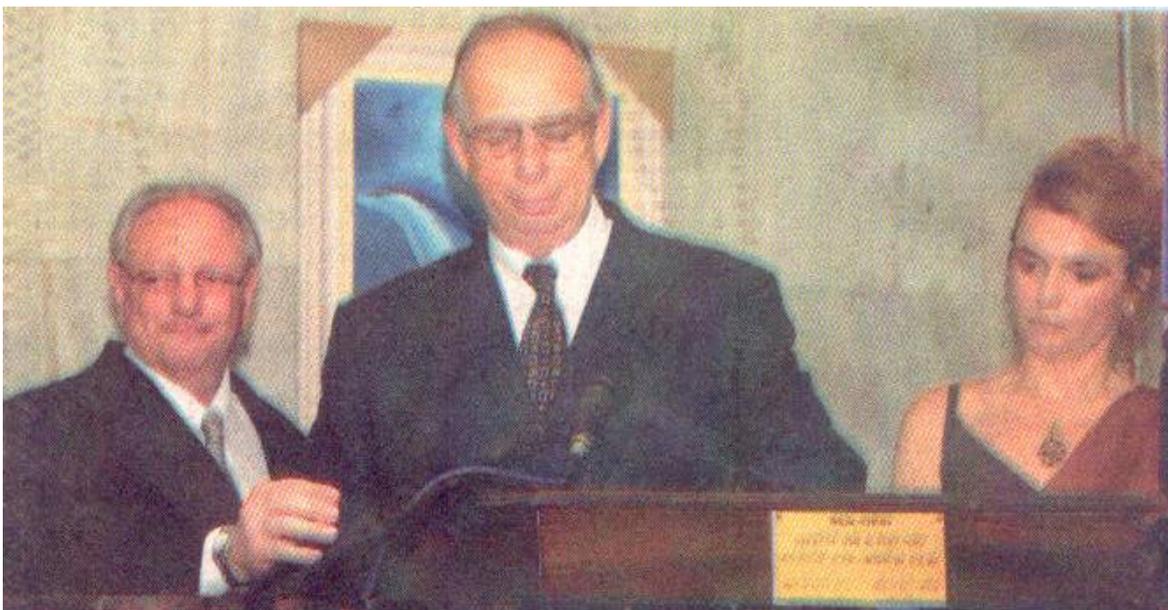


Antonio Cobo Neto em seu discurso de agradecimento

16ª FESTA DO EMPRESÁRIO DO ANO

A noite festiva elegeu autoridades, empresários, diretores e personalidades de diversos campos de atuação em São Paulo, e que se destacaram durante o ano de 2004 pela bem feitoria, profissionalismo, humanidade e bons serviços a comunidade.

O grande encontro de Empresários realizou-se no dia 23 de novembro, no restaurante do Clube Atlético Juventus, e contou com a presença de autoridades que são parte do quadro sócio cultural, econômico e político da cidade.



O Empresário Antônio Cobo Neto

SBC COLABORA COM O INPE NA DIVULGAÇÃO DO XII SIMPOSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO

O 12º Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto, organizado pelo INPE, será realizado em Goiânia, do dia 16 a 21 de abril de 2005. O evento destina-se a toda a comunidade usuária de sensoriamento remoto e geoprocessamento.

A programação prevê a realização de cursos, workshops, mesas-redondas, presença de convidados internacionais, exposição técnica e premiações.

XII SBSR
XII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto

Goiânia - Imagem CCD/CBERS-2, orbitaportis 130114, 20 de dezembro de 2003, composição BRG28

Vista aérea de Goiânia. Foto: AZETUI

Composição CCD/CBERS-2, HDG28

Campo agrícola

Submissão de Trabalhos - Data limite: 02 de novembro de 2004
Notificação aos autores: 20 de dezembro de 2004

Informações e Correspondências:
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE
Secretaria do XII SBSR
C.P. 515 - 12245-970 - São José dos Campos, SP
Tel: (12) 3945.6932 / 6450 / 6441
Fax: (12) 3945.6460 / 6449
Email: sbsr@itid.inpe.br
<http://www.itid.inpe.br/sbsr2005>

**Centro de Convenções
Goiânia, GO
16 a 21 de abril de 2005**



Transcrito do INPE notícias

MATÉRIA TÉCNICA DE INTERESSE RELEVANTE

ASPECTOS RELEVANTES DO TRATAMENTO LEGAL DO AEROLEVANTAMENTO NO BRASIL

Carlos Alexandre Dias da Silva

Teixeira de Freitas, Dias da Silva e Advogados Associados
Avenida Paraná, n.º 1.524, cj. 01
Curitiba/PR – CEP 82.510-000
diasdasilva@voe.com.br

RESUMO

O propósito do presente estudo é analisar alguns aspectos relevantes do tratamento legal que o aerolevante recebe na legislação pátria, principalmente no que tange ao direito de propriedade, a proteção possessória e aos direitos de autor.

Palavras chaves: Aerolevante. Propriedade. Posse. Direito Autoral.

ABSTRACT

This paper intends to analyze some relevant aspects of the legal treatment of Aerial Survey on Brazilian legislation, including property right, possession and intellectual property.

Key words: Aerial Survey. Property. Possession. Intellectual Property.

1. DA LEGISLAÇÃO SOBRE AEROLEVANTAMENTO

Como ponto base e em auxílio às considerações inerentes ao estudo pretendido, é de salutar importância revisarmos, mesmo que de forma rápida, o tratamento legislativo que vem sendo dado ao aerolevante no Brasil.

A legislação básica sobre aerolevante é a seguinte: a) a Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica); b) o Decreto-Lei 1.177/71 (trata especificamente do aerolevante) e seus regulamentos: b.1) o Decreto 2.278/97 (institui o RAA – Regulamento das Atividades de Aerolevante) e b.2) a Portaria 0637 do EMFA.

1.1. O Aerolevanteamento como Serviço Público Autorizado e seu caráter de segurança nacional

Em um primeiro momento iremos nos ater ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAr), uma vez que é por meio deste instrumento que podemos extrair a natureza jurídica do aerolevanteamento.

Pela sistemática do art. 180 e seguintes do CBAr temos que, por definição legal, os serviços aéreos especializados de aerofotogrametria (correspondentes à fase aérea do aerolevanteamento, conforme regulado no Decreto-Lei 1.177/71) são serviços públicos autorizados (art. 201, inciso I).

Nesta esteira, este tipo de serviço público, como determina a regra do art. 182, somente poderá ser autorizado a pessoa jurídica brasileira que tiver sede no Brasil e, caso seja uma sociedade anônima, que tenha pelo menos 4/5 (quatro quintos) do seu capital com direito a voto pertencente a brasileiros ou, em outras sociedades, a maioria do capital, com a direção confiada exclusivamente a brasileiros em qualquer hipótese. O controle destes requisitos legais sempre será prévio, devendo os atos societários serem submetidos a aprovação da autoridade aeronáutica antes da apresentação no Registro do Comércio (art. 184 do CBAr).

Enquanto prestação de serviço de interesse coletivo (na veia aerofotogramétrica), as atividades de aerolevanteamento são integradas ao Sistema Cartográfico Nacional.

Segundo o art. 1º do Decreto-Lei 243/67, a Política Cartográfica Nacional, que restará sob a coordenação da COCAR – Comissão de Cartografia, terá como base dois pilares: a) o apoio ao desenvolvimento econômico e social do país, e b) a sua utilização no desenvolvimento da política de segurança do país, principalmente na região de fronteiras e áreas sensíveis de nosso território.

Com os dois diplomas legais *supra* referidos, o CBAr e a Lei de Diretrizes e Bases da Cartografia Nacional, podemos delinear os contornos do controle legal a que a atividade de aerolevanteamento está sujeita:

1º - Por envolver a etapa aérea serviço público carente de autorização, esta etapa sofre controle prévio por parte do DAC;

2º - Sendo o aerolevanteamento em sua totalidade assunto de interesse nacional, não só referente ao desenvolvimento econômico e social, mas também à segurança nacional (sendo inclusive os produtos originais sujeitos a classificação de confidencialidade, nos moldes da portaria 0637 do EMFA no art. 44), sofre este serviço fiscalização por parte do Ministério da Defesa.

1.2. Das inscrições e autorizações

Demonstrada a importância do tratamento que o aerolevanteamento necessita, como instrumento de realização do bem público de relevância para o bem-estar econômico e social da população e da segurança nacional, passemos a considerar a definição legal de aerolevanteamento que nos é dada pelo Decreto-Lei 1.177/71:

“Art. 3º Entende-se como aerolevanteamento, para os efeitos deste Decreto-Lei, o conjunto das operações aéreas e/ou espaciais de medição, computação e registro de dados do terreno com o emprego de sensores e/ou equipamentos adequados, bem como a interpretação dos dados levantados ou sua tradução sob qualquer forma.”

Como já vínhamos intuindo do duplo tratamento legal acima exposto, podemos dividir o serviço de aerolevanteamento em duas etapas: 1ª - o conjunto de operações aéreas ou espaciais de recolhimento de dados, e 2ª - a interpretação dos dados levantados. O decreto 2.278/97 chamou a 1ª etapa de “fase aeroespacial” (art. 2º) e a 2ª de “fase decorrente” (art. 3º), nomenclatura que adotaremos a partir de agora.

Pela característica bipartida dos serviços, a legislação teve por bem classificar em três as espécies de empresas que podem prestar este tipo de serviço (art. 6º do Decreto-Lei 1.177/71): a) empresas executantes das duas fases do aerolevante; b) empresas executantes apenas de operações aérea ou espacial; e c) empresas executantes apenas da interpretação ou de tradução dos dados (chamadas respectivamente de empresas de categoria “a”, “b” e “c”).

O Decreto-Lei 1.177/71 teve ainda por bem estabelecer um rígido controle das empresas públicas e privadas exercentes destes serviços, atribuindo em seu art. 6º, *caput*:

“Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do art. 1º [‘organizações especializadas – de governos estaduais e privadas’] **poderão ser autorizadas** a executar aerolevantes **desde que estejam inscritas** no Estado-Maior das Forças Armadas...” [grifamos e referenciamos]

Estabeleceu-se então uma dupla exigência para a prestação de serviços de aerolevante em suas duas fases (aeroespacial e decorrente): 1º - a prévia inscrição junto ao EMFA em uma das três categorias de empresas; e 2º - a devida autorização a ser requerida para cada serviço a ser realizado.

Não andou bem o executivo ao regulamentar o Decreto-Lei quando flexibilizou, além dos limites, a necessidade de inscrição e autorização. Em atitude temerária quanto aos fins pretendidos pela norma (proteção da segurança nacional e controle da prestação de serviços públicos) e flagrantemente ilegal (em um regulamento *contra legem*), o Decreto 2.278/97 tornou dispensável a inscrição para as empresas que executam apenas a fase decorrente (mesmo que para isto necessitem lidar com assuntos legalmente sigilosos), dispensando também a prévia autorização para a execução de seus serviços, tudo como pode se verificar de seus arts. 7º, § 2º e 11.

1.3. Da participação de estrangeiros

Pelos mesmos motivos de importância e relevância de que se revestem os serviços de aerolevante, temos que o Decreto-Lei 1.177/71 houve por bem tratar de forma diferenciada e restritiva a participação de empresas estrangeiras na execução deste tipo de serviço.

Em primeiro lugar temos que somente em casos excepcionais ou ato internacional firmado pelo Brasil ou ainda ato de cooperação tecnológica e por autorização do Presidente da República será permitida a participação de empresa estrangeira em aerolevante (art. 2º do Decreto-Lei 1.177/71). O resumo da questão é bem posto pelo art. 29 da Portaria 0637 do EMFA:

“Art. 29. Dependerá da autorização do Presidente da República os serviços de aerolevante que esteja previsto ou amparado por:

I – situação excepcional e de justificado interesse público;

II – ato internacional firmado pelo Brasil;

III – instrumento de ajuste, entre a entidade estrangeira e a nacional, com vistas à:

a) cooperação científica ou tecnológica que resulte em benefícios para o País; e

b) demonstração ou repasse de tecnologia.”

Neste tocante o Decreto 2.278/97 manteve inflexível o comando legal que o Decreto-Lei previu, tornando rígida a necessidade de autorização presidencial para a execução de aerolevante por estrangeiro, quer na fase aeroespacial, quer na fase decorrente, tendo inclusive ditado regra específica para a fase decorrente em seu art. 21:

“Art. 21. A fase de interpretação e tradução dos dados deverá ser realizada no Brasil, sob total controle da entidade nacional responsável pela instrução do processo de autorização, salvo por motivo técnico acolhido pelo EMFA.”

A preocupação com os destinos dos originais de aerolevamento são reforçados de maneira adequada pelo Decreto em tela:

“Art. 22. O original de aerolevamento, resultante da execução do serviço, ou sua cópia, no caso de motivo técnico que impossibilite a sua cessão, permanecerá no Brasil sob os cuidados de entidade nacional designada pelo EMFA.”

Sendo assim, temos que a regra legal opta pela participação restrita e previamente controlada de estrangeiros na execução de serviços de aerolevamento.

2. DA PROPRIEDADE DOS ORIGINAIS DE AEROLEVAMENTO

Todas as empresas que realizam aerolevamento, detêm a propriedade sobre os originais de aerolevamento que realizam, segundo os parâmetros fixados pela Constituição Federal, principalmente em seus arts. 5º, incisos XXII e XXIII e 170, incisos II e III.

Em um primeiro momento devemos sempre lembrar que o modelo econômico adotado pela nossa Constituição Federal é o capitalista, como nos lembra Manoel Jorge e Silva Neto, “o art. 5º, XXII (“é garantido o direito de propriedade”), muito mais do que salvaguardar o direito fundamental de propriedade, é um dos enunciados declarativos do modelo econômico abraçado pelo constituinte originário: o capitalista.” (SILVA NETO, 2001)

A opção pelo regime capitalista, ou seja, pela apropriação privada dos meios de produção é clara na disciplina da ordem econômica nacional:

“Art. 170. A ordem econômica, **fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados **os seguintes princípios**:

[...]

II – **propriedade privada**;

III – função social da propriedade;

[...]

Parágrafo Único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvos os casos previstos em lei.” [Grifamos]

Tem-se neste ponto um argumento como certo: *todo o particular que desenvolve atividade privada de produção de bens (livremente ou por autorização) tem constitucionalmente assegurada a sua propriedade privada, desde que a mesma atente a sua função social.*

É importante ressaltar que *a natureza de serviço público autorizado não retira do Aerolevamento a sua compleição de serviço prestado em regime de direito privado*, “seus executores não são agentes públicos, nem praticam atos administrativos; prestam, apenas, um serviço de interesse da comunidade, por isso mesmo controlado pela Administração e sujeito à sua autorização.” (MEIRELLES, 2001)

Novamente podemos extrair uma conclusão: *o aerolevamento quando realizado por empresas privadas se dá em caráter de prestação de serviços regidos pelo Direito Privado, como tal tem-se resguardado o direito de propriedade sobre os seus produtos em proteção direta conferida pelo art. 170, inciso II da Constituição Federal.*

2.1. Bens Privados de Interesse Público

Não poderemos nunca falar em direito de propriedade da União Federal sobre os originais de aerolevamento.

Como visto, existe forte interesse público sobre os originais de aerolevamento (referente ao desenvolvimento econômico e social e, também, à segurança nacional, ou como diz o art. 5º do Decreto 2.278/97, “o original de aerolevamento será preservado e mantido sob controle ... tendo em vista o desenvolvimento e a defesa nacionais”), fato que possibilita uma maior ingerência do Estado sobre a propriedade. Estamos diante de um caso que José Afonso da Silva chama de *bens privados de interesse público*, ou seja, a sua relevância para o bem comum autoriza o condicionamento do direito de propriedade, conferindo ao Poder Público a possibilidade de imposição de duas sortes de limitações: a) o controle de circulação e b) o controle do uso.

“Essa disciplina publicista dos bens privados de interesse público” – ensina José Afonso da Silva – “condiciona a atividade e os negócios a eles relativos, sob várias modalidades, estabelecendo vínculos de destinação, de imodificabilidade e relativos a alienabilidade, com dois objetivos: controlar a circulação jurídica desses bens ou controlar-lhes o uso, de onde surgem as duas categorias de bens de interesse público: os de *circulação controlada* e os de *uso controlado* – se bem que os dois tipos de vínculo poderão coexistir também num único bem.” (SILVA, 2000)

Estas condicionantes são facilmente verificáveis no teor do Decreto 2.278/97. O art. 13 limita o poder de disposição do proprietário, uma vez que condiciona a posse à preservação, e mais adiante estabelece controle tanto de circulação (“impossibilidade de cessão sem prévia e expressa autorização do EMFA”), quanto de uso (“controle de cópia cedida a terceiro”):

“Art. 13. A entidade inscrita, que executa a fase aeroespacial, é, em princípio, e a critério do EMFA, a **detentora da posse do original de aerolevamento e, em consequência, a responsável pela sua preservação e controle.**

Parágrafo único. A preservação e o controle de original de aerolevamento implicam, para o detentor de sua posse:

- I) observância de normas técnicas para seu armazenamento e manuseio;
- II) **impossibilidade de cessão sem prévia e expressa autorização** do EMFA; e
- III) **controle de cópia cedida a terceiro.**”[Grifamos]

Nova conclusão parcial: *a propriedade dos originais de aerolevamento, mesmo que assegurada pelo art. 170, inciso II da CF/88, deve sempre respeitar a sua função social (art. 170, III), sendo para tanto (e em consideração ao interesse público neste tipo de bem) impostas limitações administrativas ao exercício da propriedade.*

2.2. Das Limitações ao Direito de Propriedade

Adentramos então na análise das limitações administrativas. Em um primeiro momento, salutar a constatação de Celso Antônio Bandeira de Mello, que “através da Constituição e das leis os cidadãos recebem uma série de direitos.” Entretanto, nenhum direito do homem poderá ser exercido de modo absoluto, “cumpre ... que o seu exercício seja compatível com o bem-estar social. Em suma, é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado coma utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos.” (MELLO, 2000)

É por meio do Poder de Polícia que a Administração amolda a disciplina jurídica dos institutos da liberdade e da propriedade, editando as chamadas Limitações Administrativas. Devemos sempre ter bem vinculada a sua diferenciação dos institutos da desapropriação e da servidão. Para Celso Antonio, “as limitações à liberdade e propriedade em que se expressa o poder de polícia de modo algum se confundem com os sacrifícios de direitos. Enquanto pelas primeiras o Poder Público ‘condiciona’ o exercício dos direitos citados, nos sacrifícios há, como a própria palavra está a indicar, verdadeiro sacrifício do direito de um indivíduo em proveito da coletividade. É o caso das desapropriações e servidões.” (MELLO, 2000)

Podemos adotar alguns critérios para a diferenciação entre as limitações administrativas e as servidões e desapropriações, adotando as lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, “a) nas primeiras (limitações) alcança-se toda uma categoria abstrata de bens, ou, pelo menos, todos os que se encontrem em uma situação ou condição abstratamente determinada, enquanto nas segundas (servidões) atingem-se bens concreta e especificamente determinados; b) nas servidões administrativas há um ônus real – ao contrário das limitações -, de tal modo que o bem gravado fica em um estado de especial sujeição à utilidade pública, proporcionando um desfrute direto, parcial, do próprio bem (singularmente fruível pela Administração ou pela coletividade em geral); c) nas servidões há um *pati*, isto é, uma obrigação de suportar, enquanto nas limitações há um *non facere*, isto é, uma obrigação de não fazer.” (MELLO, 2000)

Da aplicação das lições acima expostas, *outra conclusão não se extrai que a da existência no caso da propriedade de produtos de aerolevante de limitações administrativas a sua circulação e uso*. O caráter abstrato da limitação se encontra na redação do art. 5º do Decreto 2.278/97 que nos diz que “o original de aerolevante será preservado e mantido sob controle”, ou seja, todos os originais produzidos serão preservados indistintamente. Não chega o referido decreto a aplicar ao caso um ônus real, pois não existe desfrute direto dos produtos pelo Poder Público, somente limitações de cessão e uso (como se verifica dos incisos II e III do art. 13: impossibilidade de cessão sem prévia e expressa autorização do EMFA; e controle de cópia cedida a terceiro), sob a sanção da perda da posse (como se verifica do parágrafo único do art. 13 que dá os pressupostos da posse). As disposições do decreto em tela não criam obrigação de suportar, mas sim abstenções por parte das empresas de aerolevante, tanto quanto a circulação dos produtos, quanto ao uso dos mesmos.

Se é certo que o art. 170, inciso III da CF/88, criou a propriedade-função, ou seja, a exploração da propriedade privada desde que respeitada a sua função social, como bem lembrava Hely Lopes Meirelles, *a admissibilidade da imposição de uma limitação administrativa é o não aniquilamento do direito de propriedade, sob pena de estarmos diante de uma servidão ou desapropriação que constitucionalmente requerem a justa e prévia indenização (art. 5º, inciso XXIV)*, ou nas palavras do doutrinador, “só são legítimas (as limitações administrativas) quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (CF, art. 170, III), e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural.”

“Além disso, para que sejam admissíveis as limitações administrativas sem indenização, como é sua índole, não de ser gerais, isto é, dirigidas a propriedades indeterminadas, mas determináveis no momento de sua aplicação. Para situações particulares que conflitem com o interesse público a solução será encontrada na servidão administrativa ou na desapropriação, mediante justa indenização.” (MEIRELLES, 2001)

Conclui-se, portanto, que *as regras do Decreto 2.278/97 não reservam à União (e nem caberia a um decreto fazê-lo) poderes inerentes a propriedade, mas sim impõem limitações administrativas à propriedade que as empresas de aerolevante têm sobre bens de interesse público*.

As regras do Decreto 2.278/97 nada mais representam que o exercício do poder de polícia por parte do Estado, poder este que se traduz quando “o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social.”

“Então, em certos casos legalmente previstos, a atuação dos administrados dependerá de prévia outorga pela Administração de licenças, permissões, autorizações, cuja expedição só será feita depois que a Administração se certificar de que os interessados em desempenhá-la preenchem as condições legais para tanto...” (MELLO, 2000)

2.3 Domínio Público e Domínio Jurídico

Difícilmente poderíamos encontrar uma qualificação jurídica aceitável a afirmação de que os originais de aerolevamento pertenceriam a União Federal. Como visto acima, do nosso sistema constitucional e legal verificamos que a propriedade privada da iniciativa privada é resguardada por nossa Constituição. A Constituição Federal não reserva a propriedade dos originais de aerolevamento ao Estado, muito menos o Decreto-Lei 1.177/71 faz esta ressalva, portanto não decorreria esta propriedade da constituição ou de lei. Não podemos dizer que seria uma hipótese de confisco ou de expropriação sem indenização. Tal somente é admitido ante a prática de atos ilícitos, como bem prevista na conjunção das regras do art. 5º, inciso XXIV (regra da indenização prévia e justa) e do art. 243 (expropriação e confisco sem indenização por cultura ilegal de psicotrópicos, único caso previsto constitucionalmente como exceção a regra da indenização do art. 5º, inciso XXIV – ressaltando que a desapropriação para reforma agrária prevê indenização em títulos da dívida pública). Se nos socorrermos da legislação infraconstitucional verificaremos que os casos que envolvam a segurança nacional são casos de desapropriação (art. 5º, letra “a” do Decreto-Lei 3.365/41), sendo no caso vigente a regra da indenização ampla, prévia, justa e em dinheiro.

Não se sustenta também no caso afirmação de que a propriedade da União poderia ser extraída da regra do artigo 5º do Decreto n.º 2.278/97, a qual atribuiria a União ao menos dois dos poderes inerentes ao domínio, quais sejam o de usar e fruir. Estaríamos neste caso confundido as noções de Domínio Público como poder de Soberania, com o Domínio Jurídico (direito de propriedade).

Oportunamente esclarece Hely Lopes Meirelles, que o “conceito de domínio público não é uniforme na doutrina, mas os administrativistas concordam em que tal domínio, como direito de propriedade, só é exercido sobre os bens pertencentes às entidades públicas e, como poder de Soberania interna, alcança os bens públicos como as coisas particulares de interesse coletivo”, ou seja, *o domínio patrimonial se dá apenas sobre os bens pertencentes às entidades públicas, já sobre os bens particulares de interesse coletivo (como no caso os originais de aerolevamento) dá-se apenas um domínio eminente como poder de Soberania.*

“O domínio público em sentido amplo é o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre os bens do seu patrimônio (bens públicos), ou sobre os bens do patrimônio privado (bens particulares de interesse público, ou sobre as coisas inapropriáveis individualmente, mas de fruição geral da coletividade (*res nullius*) [e.i. águas, jazidas, florestas, fauna etc].”

“Exterioriza-se, assim, o domínio público em poderes de Soberania e em direitos de propriedade. Aqueles se exercem sobre todas as coisas de interesse público, sob forma de domínio eminente; estes só incidem sobre os bens pertencentes às entidades públicas, sob forma de domínio patrimonial.” (MEIRELLES., 2001)

Não podemos então falar em direitos de propriedade da União sobre bens de particulares, mesmos que estes bens sejam de interesse público. O poder que o Estado exerce sobre os mesmos decorre de sua Soberania, apresenta-se então como capaz de impor condições (poder de polícia), sempre em uma condição de equilíbrio entre prerrogativas estatais (de interesse público) e direitos individuais.

Como na síntese magistral de Hely Lopes Meirelles, “esse Poder Nacional combinado com o respeito à ordem jurídica vigente e aos direitos individuais é que caracteriza o regime democrático, com um sistema de equilíbrio entre as prerrogativas do cidadão e os interesses sociais da coletividade, que a Nação tem o dever de tutelar, para o pleno desenvolvimento a que todos aspiramos.” (MEIRELLES, 1972)

3. DOS REQUISITOS DA POSSE DOS ORIGINAIS DE AEROLEVANTAMENTO

Como nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello a supremacia do interesse público sobre o particular é a característica de qualquer Estado (seja ele Despótico, Absolutista ou de Direito), mas a legalidade é a característica maior e específica do Estado de Direito, a legalidade é a “exaltação da cidadania”.

“Com efeito”, leciona o mestre paulista, “enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é especificamente do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei.” (MELLO, 2000)

A Administração pública age (dentro de seu poder função ou dever-poder), sempre dentro dos estritos limites da legalidade. A vontade é elemento ausente no âmbito estatal. Como na magistral passagem de Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.” (MEIRELLES, 2001)

Sob este prisma, qual seja de que a administração pública sujeita a sua atuação ao comando legal e considerando que no caso em tela a questão possessória é objeto de limitação administrativa, devemos ter claro quais são os requisitos legais de sua definição.

O *caput* do art. 13 nos define quem é o possuidor por princípio: a entidade inscrita que executa a fase aeroespacial.

Se seguirmos o *caput* do art. 13, verificaremos que a manutenção da posse exige que o responsável preserve e controle os origina is (limitação administrativa imposta ao possuidor).

Os pressupostos de controle e preservação (ou os requisitos legais a serem cumpridos para que se mantenha a posse legalmente atribuída) são aqueles constantes do parágrafo único: a) observância das normas técnicas para seu armazenamento e manuseio; b) impossibilidade de cessão sem prévia e expressa autorização do EMFA; c) controle de cópia cedida a terceiro.

Verifica-se, também, que a perda da inscrição não é pressuposto legal para a perda da posse, pois este não é um dos requisitos para a manutenção da posse (o é única e exclusivamente para a sua aquisição originária).

A Portaria 0637 quando fala em posse não a restringe à entidade inscrita, ela a *denomina de entidade detentora de posse de produto sigiloso* [como também denomina em outros casos a entidade fornecedora de produtos sigilosos, entidade que realiza serviços da fase decorrente (que apesar de não inscrita poder ser fornecedora de produtos sigilosos) e entidade executante de serviços de aerolevanteamento]:

“Art. 54 A entidade detentora da posse de produto sigiloso de aerolevanteamento será a responsável pela guarda, o acesso e pelo acervo da documentação técnica que deu origem ao mesmo.”

Resta claro que onde o legislador quis discriminar ele o fez (entidade inscrita, prevista no *caput* do art. 13), não cabendo ao intérprete – em regra máxima de interpretação – realizar discriminação onde não houve.

Além disso, a ausência de inscrição não impede a fiscalização por parte da União Federal. O poder de polícia da União nunca está submetido a uma inscrição. A força e auto-executoriedade da polícia administrativa decorre da lei e de uma situação fática (o fato se subsumir ao tipo legal) não a um ato de vontade do particular ou mesmo do judiciário, pois “o que o princípio da auto-executoriedade autoriza é a prática do ato de polícia administrativa pela própria administração, independentemente de mandado judicial.” (MEIRELLES, 1972)

4. DIREITOS DE AUTOR SOBRE OS PRODUTOS DE AEROLEVANTEAMENTO

Considerando a característica bi-partida dos produtos de aerolevanteamento, que dividem-se em originais de aerolevanteamento e produtos derivados, como visto na seção 1, temos que sob a ótica do Direito Autoral os produtos de aerolevanteamento são uma obra composta.

Primeiramente o Original de Aerolevanteamento (obra originária) é obra fotográfica protegida nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei 9.610/98:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.”

Já o produto decorrente (obra derivada: “constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária”- art. 5º, inciso VIII, letra “g”), também, é protegido pelo art 7º da Lei de Direitos Autorais, em seu inciso IX: “as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza”.

Da autonomia das duas obras podemos extrair as seguintes consequências: a) as obras originária e derivada não necessitam ser do mesmo autor; b) entretanto, a utilização da obra originária para a criação da obra derivada necessita de autorização expressa do autor da obra originária; c) o autor de cada obra conserva o direito sobre a sua respectiva produção.

A única dificuldade da tese acima esposada residia na definição de obra fotográfica. A lei anterior (Lei 5.988/73) dizia em seu art. 7º, inc. VII, que a obra fotográfica era protegida “desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criações artísticas”. Como visto no texto da nova lei *supra* citado, tal restrição hoje não encontra mais respaldo legal. Agora a fotografia, seja ela qual for, é protegida como obra.

Mesmo que ainda estivéssemos sob a égide da lei antiga, acredito que os originais de aerolevanteamento teriam proteção do direito autoral, vez que se cumpriria os requisitos postos em manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

“A fotografia, na qual presentes técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.” (REsp 121757/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

4.1 Direitos de Autor nas Obras sob Encomenda

Considera-se obra sob encomenda a “criação em que outra pessoa toma a iniciativa de sua concepção, solicitando ou dirigindo o trabalho do intelectual”. (BITTAR, 2000)

No sistema anglo-saxão (baseado no *right of copy* ou *copyright*) cabe ao encomendante os direitos sobre a obra. Entretanto, no sistema unionista (da União de Berna, o qual o Brasil se filia), a *criação* é, em todos os casos, o signo constituinte da titularidade do direito autoral.

Temos, então, que o encomendante adquire apenas a propriedade do corpo físico (*corpus mechanicum* ou exemplar), pois a aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei, como expressamente previsto no art. 37 da legislação autoral.

Não pode, então, o encomendante fazer qualquer outra utilização sem prévia consulta ao autor e mediante remuneração específica, isto quer dizer, a remuneração paga para a elaboração da obra permite apenas o uso correspondente à atividade específica do contratante. (BITTAR, 2000)

Deve-se ter em mente que a idéia nuclear do sistema de proteção ao direito de autor reside na autorização autoral, necessária e imprescindível para qualquer uso legítimo da obra. Deste princípio mãe podemos extrair dois subprincípios de interpretação do direito autoral: a) inalienabilidade dos direitos decorrentes do vínculo pessoal do autor com a obra (os chamados direitos morais do autor), tais como, o de reivindicar a autoria da obra, o de ter o seu nome indiciado como sendo o autor da obra, o direito de assegurar a integridade da obra; b) limitabilidade dos negócios jurídicos celebrados para a utilização econômica da obra, que serão interpretados sempre restritivamente.

As sanções para o desrespeito aos direitos de autor estão previstas nas regras dos art. 102 e 103 da Lei de Direitos Autorais, podem ser resumidas em: a) apreensão dos exemplares reproduzidos sem autorização; b) a perda dos exemplares apreendidos e o pagamento pelo exemplares vendidos; c) indenização por outras perdas e danos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, C. A. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2000.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 2001.

_____: Poder de Polícia e Segurança Nacional. **Revista dos Tribunais**, v. 61, n. 445, p. 287-298, Nov. 1972.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo, Malheiros, 2000.

SILVA, J. A. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 2000.

SILVA NETO, M. J. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo, LTr, 2001.

NOTÍCIAS INTERNACIONAIS



**International
Cartographic
Conference**

9-16 July · A Coruña 2005 · Spain

**Mapping Approaches
into a Changing World**

**Iniciativas Cartográficas para
un Mundo en Transformación**

Call for Abstracts
1st. circular



Sociedad Española de Cartografía,
Fotogrametría y Teledetección.



ICA
ACI

www.icc2005.org

a t t e n t i o n : w w w . i c c 2 0 0 5 . o r g

Call for Abstracts

Authors wishing to present a paper in the course of the Conference must submit in advance, as an requirement for acceptance, a summary or the proposed content with a maximum extension of 400 words, setting out the general interest of paper for the participants at the Conference, describing the contents of the presentation, its contribution to the development of cartography, characteristics of any research that may have been undertaken together with any arguments considered pertinent for the selection of the submitted paper, regarding its originality and innovation.

ICA Commission chairs will be part of the Scientific Committee, will review the abstracts and take part in the selection.

Abstracts may be submitted from March 1st, until November 1st, 2004. The selection of abstracts for inclusion in the technical or poster sessions of the Conference programme will take place between November 1st, and January 15th, 2005. Authors will receive the pertinent communication on or around the latter date and will have to submit the definitive text of the paper, together with the formalization of their registration for the Conference by April 15th, 2005, at the latest.

Abstracts submitted in English must include the following details:

- Title of the proposed paper.
- Name of the author, organization to which he or she belongs and e-mail address.
If there are several authors, please give the particulars for each of them.
- Conference Theme considered appropriate for the contents of the presentation.
- Text of the abstract (no more than 400 words).

Pre - Congress Schedule:

- Call for abstracts: March 1st, 2004.
- Deadline for submission of abstracts: November 1st, 2005.
- Notification of authors: 15 January 2005.
- Deadline for submission of full papers: 30 April 2005.
- Deadline guaranteed hotel reservation: 15 June 2005.

Technical Secretary:

Global Congressos
C/ Torreiro 13-15, 6º D, A Coruña 15003 - Spain
Tif: +34 981 208 990
Fax: +34 981 208 701
secretary@icc2005.org
www.icc2005.org

Registration fees categories.

	By 30 April 2005	After 30 April 2005
Full participant	460,00 €	520,00 €
Students / Senior	230,00 €	260,00 €
Accompanying person	140,00 €	160,00 €

Students must be less than 30 year old by 1 July 2005 and should include proof of their student status.
Seniors must be 65 years or older by 1 July 2005 and should include a copy of the related page of their passport.

You may also find the "Call for Abstracts" application form and the "ICA Travel Award" application form in our website www.icc2005.org for downloading (PDF format) and for sending it via internet (online)

Themes for the Conference

- 1.- Theoretical Cartography.
- 2.- Map Projections.
- 3.- Map Design and Production.
- 4.- Education and Training in Cartography. Internet courses.
- 5.- Digital Cartography and GIS for Sustainable Development of Territories
- 6.- Spatial Data Infrastructures (NSDI, GSDI and SDI).
Development, Standards, Prices and Copyright.
- 7.- Data Capture and Quality Assessment of Spatial Data.
- 8.- Incremental Updating and Versioning of Spatial Data Bases.
- 9.- Cartographic Generalization and Multiple Representation.
- 10.- Cartography and Satellite Imagery for the Management of Natural
Resources and the
Environment.
- 11.- Maps and the Internet.
- 12.- Internet Location-Based Services, Mobile Mapping and Navigation
Systems.
- 13.- Marine Cartography, Navigation and Ocean Mapping.
- 14.- National and Regional Atlases. Electronic atlases. Thematic and
Multimedia Cartography
- 15.- Virtual models, Visualisation, Animation and Cartography.
- 16.- History of Cartography.
- 17.- World and Aeronautical Cartography and Military Mapping.
- 18.- Mountain Cartography.
- 19.- Tourist Cartography
- 20.- Cartography and Children. Educational Products.
- 21.- Gender and under-represented groups and Cartography.
- 22.- Maps for the Blind and Visually Impaired.
- 23.- Planetary Cartography.
- 24.- Research and Development: New products and Cartographic Systems.
- 25.- History of Colonial Cartography in the 19th. and 20th. centuries.
- 26.- Other themes: Cartography and Advertising, Maps in the Media,
Census Cartography, Cadastral Maps, Three dimensional Mapping,
New concepts in Cartographic Symbology, Space and Time in GIS,
Toponymy.

